PREFEITURA DE RIACHO DE SANTANA
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE LICITAÇÃO

Prefeitura Mun. Riacho de Santana
PROTOCOLO Nº 33901
Em 19 de maio de 2025
Roziane Nogueira
Funcionário

Processo Administrativo n.º: Nº. 024/2025
Modalidade: Menor valor global
Empresa proponente analisada: CONSTRUTORA E SERVIÇOS BAHIA LTDA
Valor da proposta: R$ 1.035.600,12
Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de uma UBS – Unidade Básica de Saúde, na comunidade de Laguna – zona rural do município, conforme Termo de Convênio nº 075/2024, celebrado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia SESAB/Fundo Estadual de Saúde- FES-BA e o Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-Ba

CONTEXTO DA ANÁLISE

Esta análise visa verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS BAHIA LTDA, cuja oferta apresenta valor inferior ao estimado pela Administração e/ou aos valores médios das demais propostas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

O inciso III do artigo 59 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), declara que as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou acima do valor orçado pela Administração serão desclassificadas.

No caso de obras e serviços de engenharia, as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis, na dicção do §4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O §5º do artigo 59 da norma exige a concessão de garantia adicional para propostas com valores inferiores a 85% do valor orçado pela Administração.

A interpretação conjugada dos dispositivos leva a inferência de que a inexequibilidade prevista no §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, constitui presunção relativa de inexequibilidade.

Isso porque, se a legislação admite a celebração de contrato com proposta até 85% inferior ao valor orçado pela Administração, é porque a veiculação de proposta com valor até 75% inferior ao estimado pelo Poder Público desautoriza a desclassificação imediata da oferta.

Esse é o entendimento da jurisprudência de controle externo, consubstanciado no Enunciado de Sumula n. 262, do Tribunal de Contas da União (TCU), pelo que o

critério definido nas alíneas a e b do §1º do inciso II do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), idêntico ao §4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conduz a presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração das à licitante a oportunidade de demonstrara exequibilidade de sua proposta.

No mesmo sentido, dispõe o item 5.4.7 do edital da concorrência n. 5, de 2025, segundo o qual, havendo indícios de inexequibilidade poderão ser promovidas diligencias para que o licitante comprove a exequibilidade da oferta.

O artigo 187 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução do diploma legal.

A União regulamentou a inexequibilidade de propostas por meio da Instrução Normativa n. 73, de 2022, da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 do ato, a inexequibilidade de proposta só será declarada após diligencia que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e a inexistência de custo de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conquanto o dispositivo se dirija a disputas que tenham por objeto bens e serviços, os requisitos consignados na norma aparentam razoabilidade para figurarem como referência geral para decretação de inexequibilidade de propostas.

O requisito disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 34 da IN 73, de 2022, demonstração de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, não demanda maiores explicações, representando, antes, a expressão de que a diligencia de demonstração de exequibilidade deve comprovar que a oferta representa prejuízo para o concorrente.

O pressuposto do inciso II do parágrafo único do artigo 34 da IN 73, de 2022, por sua vez, configura, na lição dos economistas Austin Goolsbee, Steven Levitt e Chad Syverson, aquilo que o concorrente abre mão por utilizar um insumo que geraria seu segundo melhor uso[1].

Os autores ilustram o conceito com o exemplo das fundições de alumínio, na crise de energia elétrica da Califórnia, no começo dos anos 2000, que paralisaram suas

[1] GOOLSBEE, Austin; LEVITT, Steven; SYVERSON, Chad. *Microeconomia*, São Paulo, Atlas, 2018, p. 630.

atividades habituais para lucrar mais na venda de energia para concessionárias de distribuição.

A demonstração de inexistência de custo de oportunidade que justifique a proposta significa, assim, o que o concorrente deixa de ganhar com o emprego de sua experiência e seus equipamentos em empreendimento semelhante.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Para avaliação da exequibilidade, foram considerados os seguintes critérios:

- Custos diretos e indiretos compatíveis com o mercado (materiais, mão de obra, encargos sociais e tributos);
- Margem de lucro presumida;
- Capacidade técnica e operacional demonstrada;
- Demonstrativo de formação de preços apresentado pela empresa;
- Comparativo com a média das demais propostas habilitadas;
- Notas fiscais de aquisição de insumos.

ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

A empresa apresentou:

- Planilha detalhada de custos e formação de preços;
- Demonstração dos encargos sociais e tributos aplicados;
- Projeção de margens operacionais;
- Documentação técnica que comprova capacidade de execução do objeto licitado.

Observações:

- Os valores de insumos e mão de obra estão compatíveis com os praticados no mercado;
- Na composição apresentada pela empresa para o insumo Cimento Portland Composto CP II-32 encontrado em diversos itens o valor apresentado para execução dos serviços foi de aproximadamente R$ 0,58 por kg enquanto na nota fiscal de aquisição o insumo está custando R$ 0,72 o kg.
- A margem de lucro está dentro de parâmetros aceitáveis para o setor;
- O item 15.5.16 está divergente da Planilha Orçamentária do edital;

Ressalta-se que os orçamentos de aquisição de insumos inseridos pela empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS BAHIA LTDA são orçados para as cidades de Sítio do

Mato, Bom Jesus da Lapa e Riacho de Santana, tal logística pode onerar nos custos finais das composições de preços elaboradas.

CONCLUSÃO

Após análise dos demonstrativos em questão, a equipe técnica de engenharia civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos-SEINFRA verificou, que, a empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS BAHIA LTDA, com base nos demonstrativos de exequibilidade apresentados pela mesma, demonstrou que há possibilidade de exequibilidade das propostas supramencionadas, com os valores estipulados pela empresa em questão, pois, ainda que o valor de aquisição do insumo Cimento Portland Composto CP II-32 da planilha seja maior do que o originalmente proposto pela CONSTRUTORA E SERVIÇOS BAHIA LTDA, o valor final do lote está dentro do valor proposto, indicando que a empresa compensará o valor em outros itens.

Maicon Neves de Almeida

Assessor de Engenharia/CREA-BA: 3000092132

Decreto Mun. Nº 027/2025

Raiany Francielly Marques Rodrigues

Assessora de Projetos/ CREA-BA 3000048591

Decreto Mun. Nº 109/2025

Lucas Mafra Bonfilioli

Diretor de Dep. De Engenharia/ CREA-BA 3000145953

Decreto Mun. Nº 125/2025

Alana Joanine de Andrade Leão Alves

Engenharia Civil/CREA-BA 3000078920

Contrato Mun. Nº 601264-6